AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193338 - MA (2024/0036847-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	DANILO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921 RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 171, § 3º, E 313-A, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PERTINENTE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo pela via do recurso em *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas se emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.
2. O Tribunal de origem ressaltou que não houve a alegada manipulação dos dados das Estações Rádio Base (ERB's), mas, sim, uma interpretação equivocada realizada no relatório que embasa a denúncia, bem como afirmou que há outros elementos de prova que justificam o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar

Documento eletrônico VDA43586158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/09/2024 07:53:25
Código de Controle do Documento: b9cc9b47-226f-422b-919b-318526d50f7b

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43586158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/09/2024 07:53:25
Código de Controle do Documento: b9cc9b47-226f-422b-919b-318526d50f7b

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193338 - MA (2024/0036847-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	DANILO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921 RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 171, § 3º, E 313-A, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PERTINENTE À INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo pela via do recurso em *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas se emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

2. O Tribunal de origem ressaltou que não houve a alegada manipulação dos dados das Estações Rádio Base (ERB's), mas, sim, uma interpretação equivocada realizada no relatório que embasa a denúncia, bem como afirmou que há outros elementos de prova que justificam o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO DOS SANTOS SILVA contra a decisão (fls. 3010/3015) que negou provimento ao recurso em

Documento eletrônico VDA43412771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 929b141a-c8d0-45fb-8e85-3cb515c6eea4

habeas corpus.

O agravante alega a ausência de justa causa para a ação penal, a qual, em se constatando manipulação indevida das ERB's, deveria ser trancada. Para tanto defende

> *a interpretação das Estações Rádio Base - ERB's dada pelo agente [...] em nome da Polícia Federal, [...] foi reconhecidamente diferente do que efetivamente aconteceu na realidade* (fl. 3.031).

Argumenta que

> *no Laudo de Perícia Criminal Federal n° 2889/2022-INC/DITEC/PF (ID 308647020) é possível constatar que o Agente de Polícia Federal [...] agiu com desvio de finalidade ao manipular dados das ERB's para incriminar o sr. Danilo dos Santos Silva* (fl. 3.031).

Assevera que

> *A alteração fática dos dados das ERB's demonstrada no Laudo de Perícia Criminal Federal n. 2.889/ 2022-INC/DITEC/PF (ID n. 308647020) caracteriza violação à cadeia de custódia, acarretando a inadmissibilidade dessa prova ilícita* (fl. 3.032).

Reforça que o reconhecimento da ilicitude do relatório parcial de análise e a necessidade de seu desentranhamento dos autos pelo não cumprimento da cadeia de custódia acarreta a notória ausência de justa causa para embasar a denúncia e, consequentemente, o trancamento da ação penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão atacada, o trancamento do processo-crime pela via do recurso ordinário em *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas se emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade do fato e a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.

O acórdão impugnado está assim fundamentado:

> *Ao contrário do alegado pela defesa, não se está diante de man*

Documento eletrônico VDA43412771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 929b141a-c8d0-45fb-8e85-3cb515c6eea4

ipulação dos ERB´s a ensejar a conclusão de ilicitude da prova questionada.

T*rata-se, ao que parece, de interpretação equivocada realizada no relatório que embasa a denúncia, fato que, em princípio, não se confunde com prova ilícita a justificar o seu desentranhamento, mas sim a correta valoração pelo juiz da causa.*

Além disso, fato é que o feito de origem se encontra em regular e avançada marcha processual (fase instrutória) rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo que ***o****s questionamentos da defesa do paciente serão objeto de aferição no momento da prolação da sentença . Com efeito, conforme ressaltado pelo MPF em primeira instância, trata-se de ação penal ajuizada em 11/09/2017, com denúncia recebida em 21/02/2018, já tendo sido ouvidas 05 (cinco) das 10 (dez) testemunhas de acusação, além de 03 (três) das 09 (nove) testemunhas indicadas pela Defesa.*

Ademais, todos os elementos de prova serão analisados conjuntamente com os demais contidos nos autos, também sendo possível, assim se entender o d. Juízo a quo, ouvir os peritos para esclarecimentos adicionais acerca do laudo que atestou a interpretação equivocada, de modo a formar o livre convencimento do Magistrado, no momento da prolação da sentença.

Em reforço de fundamentação, esclareço, ainda, que o reconhecimento da alegada ilicitude de prova que embasou a denúncia requer o exame aprofundado do acervo probatório da ação penal, o que é vedado na via eleita.

Por fim, necessário transcrever trecho de manifestação ministerial em primeira instância, que indica a existência de outros elementos de prova que justificam o regular andamento da ação penal de origem, a saber (ID n. 1471437880):

> *[...]*
>
> *Nessa linha, no tocante a esse período de ausência esporádica, importa observar que as constatações constantes do novo laudo somente apontam para a impossibilidade de se afirmar a presença do réu em tais localidades, nas datas analisadas, que, de fato, foram indicadas na denúncia.*
>
> *Mas, isso não quer dizer que o réu, ainda que não estivesse nas cidades apontadas nos períodos indicados, ou mesmo em datas outras nesse mesmo período, estivesse regularmente prestando serviços à Superintendência Regional da Polícia Federal, local de sua lotação.*
>
> *Isso porque, constam do acervo probatório diversas outras provas que dão conta de sua ausência ao serviço nos períodos indicados, ainda que não na forma constatada no Relatório Parcial de Análise de Emails n. 03/2016- NIP/SR/MA.*
>
> *De fato, conforme se observa, a nova perícia tratou de todas as datas especificadas na denúncia, afastando a presença do réu nas localidades de Chapadinha/MA nas datas de 22.12.14, 19.01.15, 20.01.15, 27.01.15, 02.02.15, 11.02.15, 12.02.15, 20.02.15, 24.02.15, 09.03.15, 24.03.15 e 25.03.15, e de Pinheiro/MA em 06.11.14, 12.11.14, 28.11.14, 29.11.14,*

Documento eletrônico VDA43412771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 929b141a-c8d0-45fb-8e85-3cb515c6eea4

01.12.14 e 22.12.14.
Não se pode perder de vista, contudo, que o acervo probatório que acompanha a inicial acusatória é mais amplo, abrangendo também datas outras de ausência ao serviço, tanto no período em que tal ausência era esporádica, como também no período em que se tornou diuturna.
Assim é que, em apertada síntese, foram indicados e acostados à denúncia notícia jornalística, publicação em rede social, informações policiais dando conta de sua ausência ao stand em construção ou ao grupo técnico para o qual estava designado, presença, por meio de registro de sobrevoo, à cidade de Codó/MA, registro de localização na sede da SEJAP no período de ausência diuturna, qual seja 01/04/2015 a 20/07/2015, bloco de notas, demais relatórios de análise de emails constantes dos autos, declarações de empresário dando conta de que seria o réu o responsável pela empresa ETECH, e, ainda, diálogo obtido em quebra de sigilo telefônico donde afirmou, expressamente, estar na SEJAP, efetivamente, desde 06.03.15.
Sobre essa parte do acervo, tudo permanece hígido.
Registre-se que, apesar de afirmado pela defesa, não há no novo laudo qualquer notícia de má-fé ou manipulação indevida dos dados pelo perito Patrick Eduardo Moreira Magalhães, mas, tão somente, a constatação de uma interpretação equivocada, que inclusive precisou ser confirmada junto ao GRAOP/TIM pelos novos peritos (fls. 2.910-2.912 - grifamos).

Como se vê, o Tribunal de origem ressaltou que seria prematuro o trancamento da ação penal instaurada, já que não houve a alegada manipulação dos dados das Estações Rádio Base (ERB's), mas, sim, uma interpretação equivocada realizada no relatório que embasa a denúncia, bem como asseverou haver outros elementos de prova que justificam o prosseguimento do processo-crime.

Para se acolher as alegações defensivas de que *não houve equívoco, mas sim a manipulação intencional a fim de prejudicar o Paciente* (fl. 2.977) e de que não há outros elementos para embasar a inicial acusatória seria necessário o amplo revolvimento fático-probatório dos autos, o que é incabível na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus.*

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR ILEGAIS. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Documento eletrônico VDA43412771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 929b141a-c8d0-45fb-8e85-3cb515c6eea4

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
[...]
5. Presentes os indícios mínimos para o prosseguimento da ação penal, incabível acolher, precipitadamente, o pleito de rejeição da peça acusatória pela ausência de justa causa para ação penal, por demandar reexame do conjunto fático e probatório, sobretudo, na espécie, em que as teses suscitadas poderão ser melhor debatidas na instrução processual.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 834.431/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 02/10/2023 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE CONVOCOU O JUÍZO COLEGIADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NO DISPOSTO NA LEI N. 12.696/12. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
5. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, os fundamentos do Tribunal a quo demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, na hipótese em exame, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 824.426/BA, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/09/2023, DJe de 21/09/2023 - grifamos)

Quanto à alegação de que o recorrente não foi condenado na esfera administrativa, é importante registrar que a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "[a]nte a independência e a supremacia da instância penal, qualquer julgamento em outra esfera administrativa, civil ou eleitoral não tem o condão de sobrepujá-la ou de algum modo comprometê-la. (INQ n. 2.903/AC, Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJe de 27.06.2014). (Inq n. 4.210, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, DJe de 25/04/2018) (AgRg no HC n. 845.139/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023; grifamos).

Documento eletrônico VDA43412771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 929b141a-c8d0-45fb-8e85-3cb515c6eea4

De fato, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade das suas alegações.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43412771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/09/2024 10:29:11
Código de Controle do Documento: 929b141a-c8d0-45fb-8e85-3cb515c6eea4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 193.338 / MA

Número Registro: 2024/0036847-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10067237820184013700 10187116520234010000 80537482015413700

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANILO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
	RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
	RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43567214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:45:19
Código de Controle do Documento: c9699fc5-bcab-4f94-91fb-006f822e9461

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:45:19
Código de Controle do Documento: c9699fc5-bcab-4f94-91fb-006f822e9461